



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005211/98-21
Recurso nº. : 129.412
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993 a 1995
Recorrente : LEANDRO MÁRCIO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.962

IRPF - PRELIMINAR - DECADÊNCIA - No imposto de renda da pessoa física, por se tratar de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se a partir da data da ocorrência do fato gerador, que se consolida no dia 31.12 do ano-calendário, e termina depois de transcorrido o prazo de cinco anos, conforme prevê o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional.

PRELIMINAR.- NULIDADE DO LANÇAMENTO - A atividade do lançamento é vinculada, ou seja, deve ser exercida segundo os critérios e definições da legislação tributária, pois, ele deve se revestir de certeza e estar fundado nos pressupostos necessários e suficientes para garantirem a sua validade e eficácia.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEANDRO MÁRCIO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao exercício de 1993 e, no mérito, DAR provimento ao recurso em relação aos exercícios de 1994 e 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto apresentará Declaração de Voto.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 FEV 2003

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005211/98-21
Acórdão nº : 106-12.962

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005211/98-21
Acórdão nº : 106-12.962

Recurso nº : 129.412
Recorrente : LEANDRO MÁRCIO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Leandro Márcio dos Santos, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, por meio do recurso protocolado em 07.01.02 (fls. 309 a 320), tendo dela tomado ciência em 10.12.01 (fl. 308).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 255 e 256, acompanhado das planilhas de fls. 239 a 249 e dos demonstrativos de fls. 250 a 254, o qual constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 82.497,13 relativo ao imposto, que, acrescido dos encargos legais, totalizou R\$ 193.709,64, calculados até 30.04.98.

O lançamento ocorreu em virtude da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994.

Em sua impugnação (fls. 263 a 270), o sujeito passivo levanta as preliminares de decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento tendo por base os rendimentos recebidos em 1992 e de nulidade do Auto de Infração vez que não se amolda às normas legais utilizadas pelo fisco como enquadramento legal.

Quanto ao mérito, as considerações podem assim ser resumidas:

- A planilha fiscal foi elaborada de modo que os valores de recursos e aplicações foram transformados em quantidade de UFIR, sendo que para tanto utilizou-se a UFIR mensal, quando na realidade o uso da UFIR não é permitido, mas caso seja usada, a UFIR que deveria ser empregada é a diária;

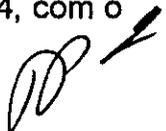
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005211/98-21
Acórdão nº : 106-12.962

- Foi realizado um empréstimo tomado do Sr. João Luiz Santos, irmão do contribuinte, o qual consta de ambas as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, porém a diferença nos valores informados se deve ao critério de conversão da UFIR pelo seu valor mensal ou a correspondente ao último dia do mês;
- Recebeu da Com. Irmãos Santos, no ano de 1992, o montante de 26.797,98 UFIR referente a débito que a empresa tinha em relação a ele;
- A integralização do capital social da empresa Stone CTVM foi realizada em 01.10.92, conforme provas que apresenta, e não em 30.09.92, como afirma a fiscalização;
- A aplicação feita no Banco Nacional em 01.12.93, alocada como desembolso na planilha fiscal, deve ser utilizada como disponibilidade de recursos em janeiro de 1994;
- *A fiscalização ignorou o rendimento não tributável declarado no ano-base de 1993, no valor de 224.296,34 UFIR, sob o argumento de falta de comprovação do rendimento (fl. 268);*
- Relaciona notas de negociação de títulos (fls. 268 e 269) e traz documentos para comprovar;
- Em 1993, recebeu o valor de 2.971,39 UFIR, o qual corresponde a crédito que possuía perante a Stone DTVM;
- Houve um erro material da fiscalização quando alocou o valor de 767,82 UFIR como desembolso sem qualquer justificativa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo horizonte (fls. 292 a 305) decidiu por julgar o lançamento procedente em parte. Rejeitou as preliminares argüidas pelo contribuinte com os seguintes argumentos, em síntese:

- No exercício de 1993 o lançamento foi por declaração, portanto, aplica-se a regra contida no inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional, contando-se o prazo decadencial a partir de 01.01.94, com o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005211/98-21
Acórdão nº : 106-12.962

que o termo final seria 01.01.99. Como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 29.05.98, não houve decadência;

- Quanto à nulidade do lançamento, não prospera o pedido do impugnante, posto que o enquadramento legal se coaduna perfeitamente com a infração tributária.

No mérito, acolhe a data informada pelo contribuinte relativa ao dia no qual ocorreu efetivamente o aumento de capital na Stone DTVM Ltda., considerou comprovada a quantia de 63.829,72 UFIR como recurso disponível em janeiro de 1994 e confirmou a ocorrência do erro material apontado pelo sujeito passivo. Quanto aos demais itens questionados, assim se posicionou:

- A UFIR a ser utilizada na conversão dos montantes da planilha fiscal é a mensal por previsão legal, não sendo possível à autoridade fiscal se furtar do cumprimento da legislação, posto que sua atividade é plenamente vinculada;
- Os empréstimos *devem ser comprovados por meio de documentação hábil e idônea e pelo devido lançamento do mútuo nas respectivas declarações, como também ser compatíveis com os rendimentos e disponibilidades financeiras declarados pelos mutuantes, nas respectivas datas de entrega e recebimento dos valores* (fl. 300);
- O contribuinte não comprovou, mesmo sendo seu ônus, o recebimento do crédito no valor de 26.797,98 UFIR com a Comercial JP Irmãos Santos Ltda., bem como a fiscalização, em análise da contabilidade da citada empresa, não constatou nenhum lançamento relativo a este pagamento;
- Os rendimentos das aplicações financeiras, que o contribuinte afirma serem de 224.296,53 UFIR e que não foram considerados na planilha fiscal, posto que não foram comprovados, e os documentos trazidos na impugnação evidenciam que o valor total das vendas foi menor que o das compras. Surge aí um incremento no acréscimo patrimonial a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005211/98-21
Acórdão nº : 106-12.962

descoberto que, devido à decadência, não se pode considerar para o fim de agravamento da exigência fiscal;

- O crédito alegado que o contribuinte teria perante a Stone DTVM Ltda., no valor de 2.971,39 UFIR em 1993, não foi comprovado.

Em seu recurso (fls. 310 a 320), o Sr. Leandro Márcio dos Santos reitera a preliminar de decadência, por entender que o lançamento referente ao exercício de 1993 se deu por homologação e que, assim sendo, o prazo se extinguiu em 01.01.98, portanto, antes de sua ciência do Auto de Infração, a qual ocorreu em 29.05.98.

A preliminar de nulidade do lançamento foi novamente requerida. O recorrente afirma que, em vista da legislação aplicável e citada como fundamento do Auto de Infração, o crédito tributário não pode subsistir, pois está calcado em levantamento de acréscimo patrimonial anual, quando o correto é a apuração mensal. Cita acórdãos deste Conselho de Contribuintes para comprovar sua tese. Além deste fato, reitera os argumentos quanto à utilização da UFIR no cálculo da variação patrimonial.

Quanto ao mérito, expõe suas considerações sobre os itens que não foram acolhidos pela instância julgadora *a quo* e confirma os argumentos da impugnação.

Foi apresentado o Contrato de Fiança de fls. 324 e 325, o qual foi aceito pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, conforme se observa dos despachos de fls. 337, 342 e 343.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005211/98-21
Acórdão nº : 106-12.962

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O contribuinte levanta, como uma das preliminares, a decadência do direito de o fisco lançar sobre fatos ocorridos no ano-calendário de 1992.

Conforme relatado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte considerou que no exercício de 1993, destoando dos demais, o lançamento foi por declaração.

São palavras da relatora *a quo*:

O contribuinte não precisava se antecipar e pagar, quando da entrega da declaração o saldo de imposto porventura devido. Até a apuração do imposto não era obrigatória. Nesse exercício, a declaração podia ser feita em Cr\$ ou em UFIR. A apuração do imposto pelo sujeito passivo só ocorria quando ele fizesse a opção pelo formulário em UFIR. O vencimento do imposto se dava no último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte recebesse a Notificação de Lançamento expedida pela Secretaria da Receita Federal, com base nas informações da declaração de ajuste anual (Portaria nº 43, de 21 de janeiro, do Ministro de Estado da Fazenda – PMF nº 43, de 1993). (fl. 297)

Seguindo esse raciocínio, aplicável seria o art. 173, do Código Tributário Nacional, para efeitos de contagem do prazo decadencial.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005211/98-21
Acórdão nº : 106-12.962

Permito-me discordar da posição adotada pelos julgadores de primeira instância. A modalidade de lançamento a que está sujeito o contribuinte pessoa física é a do lançamento por homologação, pois a lei atribuiu ao sujeito passivo a incumbência de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, a teor do que prevê o art. 150, do Código Tributário Nacional.

Mesmo no exercício de 1993, o contribuinte antecipava o recolhimento do imposto durante o decorrer do ano-calendário, sendo que ao preencher sua Declaração de Ajuste Anual, em obediência ao art. 9º, da Lei nº 8.134/90, ele determinava o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

O Sr. Leandro Márcio dos Santos entregou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993 em 01.07.93. O procedimento de lançamento feito pelo contribuinte se concretiza com a entrega da declaração, pois nela estão todas as informações e cálculos necessários à identificação do valor do imposto devido, bem como a sua compensação com as quantias já pagas durante o ano-calendário. A Notificação somente teve a função de ratificar ou corrigir o valor do tributo já calculado pelo contribuinte, homologando o lançamento.

Poder-se-ia contra-argumentar no sentido de que, conforme o art. 142, do Código Tributário Nacional, a competência para constituir o crédito tributário pelo lançamento é privativa da autoridade administrativa, e, assim, haveria contradição no diploma legal ao falar sobre o lançamento por homologação no § 4º, do art. 150, quando então se refere à atividade exercida pelo sujeito passivo como lançamento. Tal divergência aparente é muito bem diluída por José Souto Maior Borges¹, que assim se posiciona:

As dificuldades de harmonização desses dispositivos poderão ser superadas, contudo, pela distinção entre procedimentos e ato de lançamento. O que compete privativamente à autoridade

¹ BORGES, José Souto Maior. **Lançamento tributário**. 2. ed. São Paulo : Malheiros, 1999, p. 396.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005211/98-21
Acórdão nº : 106-12.962

administrativa, na formulação do Código Tributário Nacional, é constituir o crédito tributário pelo lançamento, ou seja, pelo ato de aplicação de norma individual. O procedimento administrativo de lançamento não é, entretanto, de competência privativa da Administração.

Mesmo homologado o procedimento pelo ato do lançamento formalizado pela notificação, o fisco pode revê-lo de ofício, conforme lhe determina o inciso V, do art. 149, do Código Tributário Nacional, porém, para isso tem o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

No exercício de 1993, a administração tributária possibilitou a apuração do imposto devido e sua compensação com aquele já recolhido durante o ano-calendário, de modo a ser possível identificar o valor do imposto residual, quando fosse o caso. Todo esse procedimento de lançamento foi cumprido quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual. Ao contribuinte foi dada a opção de efetuar o pagamento do tributo determinado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ele tivesse recebido a notificação ou, antecipando-se ao fisco, procedesse a quitação antes de receber a citada notificação. Porém, a data do pagamento em nada altera o procedimento de lançamento feito pelo recorrente.

O contribuinte entregou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, informando os valores em UFIR e no modelo completo, sendo que, correto ou não, não atingiu o limite para a tributação de seus rendimentos, mas a administração fazendária tem um prazo decadencial a ser respeitado e, portanto, deveria ter sido mais ágil nos seus procedimentos internos se pretendia atingir os fatos ocorridos em 1992.

Há de ser esclarecido que o pagamento não é o que se homologa, mas sim a atividade desenvolvida pelo contribuinte, posto que tal disposição é expressa no *caput* do art. 150, do Código Tributário Nacional. O pagamento é apenas um dos aspectos relevantes e conseqüência da atividade do sujeito passivo, esta informada por ele em sua Declaração de Ajuste Anual, a qual materializa o procedimento de lançamento por parte do contribuinte para posterior homologação pelo fisco.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.005211/98-21
Acórdão nº : 106-12.962

Assim, outra não pode ser a data de início da contagem do prazo decadencial, senão a de 31.12.92, na qual estarão concretizados todos dos fatos que têm importância para a tributação e que serão, posteriormente, informados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício correspondente.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 25/05/98 (fl. 255). Para que o lançamento não tivesse sido abrangido pela decadência, a autoridade fiscal deveria ter dado conhecimento do ato até 31.12.97. Como não o fez, decaiu o seu direito.

A segunda preliminar argüida foi de nulidade do lançamento por este ter sido feito sem respeitar a legislação em que se fundou, mais especificamente, alega que o cálculo da evolução patrimonial a descoberto foi feita em bases anuais, quando pelas Leis nº 7.713/88 e 8.134/90 deveria ter sido feito em bases mensais.

Conforme o enquadramento citado no Auto de Infração, o lançamento foi baseado, dentre outros, nos seguintes dispositivos legais:

Lei nº 7.713/88

Art. 2º. O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (grifos meus)

A legislação, portanto, efetivamente determina a periodicidade mensal para o cálculo do acréscimo patrimonial. Porém, ao contrário do que o contribuinte

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005211/98-21
Acórdão nº : 106-12.962

afirma, não se pode dizer que o fisco considerou a movimentação no ano, pois elaborou a planilha com os dados alocados em cada dia dos meses, conforme se depreende às fls. 241 a 248. Com tal procedimento, foi acumulando os acréscimos de patrimônio não justificados no decorrer do ano.

Pela sistemática de cálculo da evolução patrimonial, os recursos são contrapostos às aplicações, sendo que a sobra de recursos de um mês deve ser aproveitada no mês seguinte como recurso. Em cada mês que ocorrer uma variação negativa, ou seja, os recursos forem menores que as aplicações, haverá a identificação de acréscimo patrimonial a descoberto, o qual será levado para tributação na Declaração de Ajuste Anual.

No caso concreto, se analisarmos as planilhas, observaremos que o contribuinte nos três anos-calendário apresentou acréscimo patrimonial a descoberto no mês de dezembro, mesmo com os ajustes feitos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Assim, mesmo se totalizado individualizadamente cada mês do ano, para o cálculo da base tributável, seriam somados todos os saldos negativos (recursos menores que aplicações) dos meses, o que resultaria exatamente no mesmo valor a ser levado para o ajuste na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física pelo fiscal autuante.

Desta forma, não se pode afirmar que o fiscal teve a intenção de fazer o cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto em bases anuais, posto que o seu demonstrativo evidencia o mesmo resultado de uma planilha que identificasse mês a mês tal omissão patrimonial.

Porém, considerando a outra argumentação do Sr. Leandro Márcio dos Santos, de que a UFIR mensal não poderia ter sido utilizada para converter os valores de recursos e aplicações da planilha fiscal de evolução patrimonial, solicitando que fosse usada a UFIR diária, observamos que, mesmo não havendo previsão legal para o pedido do contribuinte quanto à utilização da UFIR diária, ele tem razão quanto à

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005211/98-21
Acórdão nº : 106-12.962

impossibilidade da utilização da UFIR como indexador dos dados que deveriam estar expressos na moeda corrente na planilha fiscal.

É certo que a legislação tributária vigente à época dos fatos previa a utilização da UFIR, conforme afirma a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, *como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos à multas e penalidades de qualquer natureza, e vedou a sua utilização em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou royalties (art. 1º, § 4º da Lei nº 8.383, de 1991) (sic – fl. 299).*

Ocorre que tal autorização não pode ser estendida ao cálculo do acréscimo patrimonial sob pena de torná-lo incorreto.

O demonstrativo da evolução patrimonial do contribuinte deve ser feito de forma a retratar da maneira mais fidedigna possível o incremento ou diminuição do patrimônio, levando em conta os ingressos e as saídas de recursos. Dentre os ingressos, temos os salários, pro-labore, lucros distribuídos, rendimentos de decorrentes de resgates de aplicações financeiras, aluguéis, venda de bens móveis ou imóveis, empréstimos tomados, etc... No lado das saídas temos os gastos com aquisições de bens móveis e imóveis, serviços, aplicações financeiras, empréstimos dados, pagamentos de tributos, etc...

Mesmo naquela época, com a inflação bastante elevada, os recursos e aplicações eram feitos na moeda corrente. Assim, não pode um demonstrativo que pretende retratar a realidade ser indexado, fugindo totalmente da realidade existente no período dos fatos.

A indexação do demonstrativo pela UFIR, apesar de contestada pelo contribuinte, pode ser a ele benéfica, porém não serve de justificativa para manter um lançamento feito de maneira incorreta. Da forma como foi feito, garante-se ao sujeito passivo a correção dos seus rendimentos mesmo sem que ele os tenha aplicado, ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005211/98-21
Acórdão nº : 106-12.962

seja, confere-se a ele uma moeda estável, quando na realidade ele convivia naquela época com elevadíssimos índices de inflação, que corroíam os recursos, efeito este que somente era suavizado com investimentos que garantissem, se não todo, ao menos parte do poder aquisitivo da moeda.

Os rendimentos dos recursos aplicados são considerados no cálculo da evolução patrimonial como recursos na medida em que as aplicações financeiras são resgatadas ou alienações ocorrem com a reposição da inflação e eventual ganho de capital, porém sempre serão expressos na moeda corrente da época.

Não se pode imaginar que recursos não aplicados ou que ainda não tiveram seus rendimentos auferidos sejam corrigidos, pois seria o mesmo que "fabricar" recursos de um mês para o outro.

A aplicação da correção pela variação da UFIR nos saldos equivale a garantir o valor de uma moeda que até junho de 94, antes de entrar em vigor o Real, sofria a corrosão da inflação em patamares por vezes superiores a 40%.

O art. 142, do Código Tributário Nacional, assim preceitua:

*Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.***

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifos meus)

Com base no que foi exposto, torna-se evidente que o lançamento não atendeu ao disposto no art. 142, do Código Tributário Nacional, posto que não foi calculado o montante exato do tributo devido, maculando-o de insegurança.

O seu parágrafo único deixa claro que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, ou seja, deve se realizar segundo critérios e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005211/98-21
Acórdão nº : 106-12.962

definições da legislação tributária. A atividade não pode se desviar dos estritos termos e previsões legais, sob pena de ser inválida.

O lançamento deve se revestir de certeza e os pressupostos legais para a ocorrência do lançamento devem estar presentes, pois, do contrário, o lançamento é nulo. Não tem base legal de existência.

Conforme De Plácido e Silva, em sua obra Vocabulário Jurídico, temos que:

NULIDADE. No latim medieval "nullitas", de "nulus" (nulo, nenhum), assim se diz, na linguagem jurídica, da "ineficácia" de um ato jurídico, em virtude de haver sido executado com transgressão à regra legal, de que possa resultar a ausência de condição ou de requisito de "fundo" ou de "forma", indispensável à sua validade.

"Nulidade", pois, em realidade, no sentido técnico jurídico, quer exprimir "inexistência", visto que o ato ineficaz, ou sem valor, é tido como não tendo "existência legal". Falta-lhe a "força vital, para que possa, validamente, precedentemente, produzir os efeitos jurídicos desejados."²

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por ACOLHER as preliminares de decadência e de nulidade do lançamento argüidas pelo recorrente. ✍

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.


THAISA JANSEN PEREIRA

² SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 17. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2000, p. 561.